



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

PR-PA-00042519/2019

*“Quantos oceanos uma pomba branca deve navegar
Pra poder dormir na areia?
Sim e quantas vezes as balas de canhão devem voar
Antes de serem banidas pra sempre? (...)
Sim e por quantos anos algumas pessoas devem existir
Antes de poderem ser livres?
Sim e quantas vezes um homem pode virar a cabeça
Fingir que ele não vê (...)
Sim e quantos ouvidos um homem deve ter
Pra poder conseguir ouvir as pessoas chorarem?
Sim e quantas mortes serão necessárias até ele saber
Que pessoas demais morreram?
A resposta, meu amigo, está soprando no vento”*
(BOB DYLAN, Blowin' In The Wind, 1962,
Prêmio Nobel de Literatura, 2016)





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PR/PA Nº 33, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019

**DEFESA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS.
CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
E SISTEMA PENITENCIÁRIO PELO MPF. FORÇA
TAREFA DE INTERVENÇÃO PENITENCIÁRIA.
INSPEÇÃO NO CENTRO DE REEDUCAÇÃO
FEMININO DE ANANINDEUA – CRF. ALEGAÇÕES
DE TORTURA, MAUS TRATOS E TRATAMENTO
DESUMANO, CRUEL E DEGRADANTE.
NECESSIDADE DE IMPLEMENTAR MEDIDAS
ADMINISTRATIVAS CORRETIVAS E
PREVENTIVAS PARA ADEQUAÇÃO DA ATUAÇÃO
ESTATAL INDEPENDENTEMENTE DA REGULAR
INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO
INVESTIGATÓRIO.**

Destinatários:

FABIANO BORDIGNON

Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional

Setor Comercial Norte, Quadra 3

Edifício Victória - Asa Norte

Brasília/Distrito Federal – 70713-020

MARCELO STONA





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

Diretor do Sistema Penitenciário Federal

Setor Comercial Norte - Quadra 3, Bloco B Lote 120

Edifício Victória, sala S-4

Brasília/Distrito Federal – 70.710-000

MAYCON CESAR ROTTAVA

Coordenador-Institucional da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária-FTIP no Pará

Rodovia BR 316, Km 53

Complexo Penitenciário de Americano

Santa Izabel do Pará/Pará – 68790-000

HELDER ZAHLUTH BARBALHO

Governador do Estado do Pará

Avenida Dr. Freitas, 2.531 - Bairro Marco

Belém/PA – 66087-812 –

JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

Secretário Extraordinário de Estado para Assuntos Penitenciários

Rua dos Tamoios, 1.592 - B. Campos

Belém/PA – 66033-172

ALBERTO BELTRAME

Secretário de Estado de Saúde Pública – SESPA

Av. João Paulo II, nº 602, 2º Andar - Marco

Belém/PA – 66087-048





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

Com cópia para:

CÍNTIA RANGEL

Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais – ONSP

Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco B, Lote 120 – Ed. Victória

Brasília/DF – 70.710-000

HUGO ROGÉRIO SARMANHO BARRA

Secretário de Justiça e Direitos Humanos – SESPA

R. Vinte e Oito de Setembro, 339 – Campina

Belém/PA – 66010-100

ARTHUR HOUAT NERY DE SOUZA

Ouvidor-Geral do Estado do Pará

Palácio dos Despachos, Av. Dr. Freitas, 2.531 - Bairro: Marco

Belém/PA – 66087-812

RICARDO NASSER SEFER

Procurador-Geral do Estado do Pará

R. dos Tamoios, 1671 - Batista Campos

Belém/PA – 66025-160





Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado do Pará

Referência:

Notícia de Fato nº 1.23.000.001548/2019-35

Notícia de Fato nº 1.23.000.001583/2019-54

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal para a defesa de interesses difusos ou coletivos conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 6º, VII, “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do art. 25, IV, *a*, da Lei nº 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como expedir recomendações, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;





Ministério Público Federal Procuradoria da República no Estado do Pará

CONSIDERANDO o teor do art. 39, II, da Lei Complementar n° 75/93, que atribui ao *Parquet* a função de exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de lhes garantir o respeito pelos órgãos da administração pública direta ou indireta;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, instituído como fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 determina: “Art. 1º A República Federativa do Brasil (...) tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;”. (...) Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) III - **ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;** XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura (...), por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (...) XLIX - **é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;** (...) LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;”.

CONSIDERANDO que a **Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes – Decreto n° 40 de 15/02/1991** determina: “(...) O termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma





Ministério Público Federal Procuradoria da República no Estado do Pará

terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram”. “ARTIGO 2º 1. Cada Estado Parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição. 2. **Em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais** tais como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou **qualquer outra emergência pública** como justificação para tortura. 3. A ordem de um funcionário superior ou de uma autoridade pública não poderá ser invocada como justificação para a tortura”. (...) ARTIGO 11: Cada Estado Parte manterá sistematicamente sob exame as normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como as disposições sobre a custódia e o tratamento das pessoas submetidas, em qualquer território sob sua jurisdição, a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão, com vistas a evitar qualquer caso de tortura. ARTIGO 12: Cada Estado Parte assegurará suas **autoridades competentes procederão imediatamente a uma investigação imparcial** sempre que houver motivos razoáveis para crer que um ato de tortura tenha sido cometido em qualquer território sob sua jurisdição. ARTIGO 13: Cada Estado Parte assegurará a qualquer pessoa que alegue ter sido submetida a tortura em qualquer território sob sua jurisdição o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes do referido Estado, que **procederão imediatamente e com imparcialidade ao exame do seu caso**. Serão tomadas medidas para **assegurar a proteção do queixoso e das testemunhas** contra qualquer mau tratamento ou intimação em consequência da queixa apresentada ou de depoimento prestado. (...) ARTIGO 16: 1.Cada Estado Parte se comprometerá a proibir em qualquer território sob sua jurisdição





Ministério Público Federal Procuradoria da República no Estado do Pará

outros atos que constituam **tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes** que não constituam tortura tal como definida no Artigo 1, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Aplicar-se-ão, em particular, as obrigações mencionadas nos Artigos 10, 11, 12 e 13, com a substituição das referências a tortura por referências a outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”;

CONSIDERANDO que a **Lei 9.455/97 (crime de tortura)** determina: “Art. 1º Constitui crime de tortura: (...) II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de **violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo**. Pena - reclusão, de dois a oito anos. § 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de **ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal**. § 2º **Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las**, incorre na pena de detenção de um a quatro anos. (...) § 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço: I - se o crime é cometido por agente público; (...) § 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada. § 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia”.

CONSIDERANDO que **Lei 4.898/65 (lei de abuso de autoridade)** determina: “Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: (...) i) à incolumidade física do indivíduo; j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. Art. 4º Constitui também abuso de autoridade: a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder; b) **submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei** (...);





Ministério Público Federal Procuradoria da República no Estado do Pará

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando raticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal”;

CONSIDERANDO que o Código Penal prevê: “**Lesão corporal** Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. (...) **Lesão corporal de natureza grave** § 1º Se resulta: I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; (...) Pena - reclusão, de um a cinco anos. (...) **Omissão de socorro** Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou *ferida*, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou *não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública*: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte. (...) **Maus-tratos** Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa **sob sua autoridade, guarda ou vigilância**, para fim de educação, ensino, tratamento ou **custódia**, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer **abusando de meios de correção ou disciplina**: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa. § 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de um a quatro anos. § 2º - Se resulta a morte: Pena - reclusão, de quatro a doze anos. (...) **Constrangimento ilegal** Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. Aumento de pena § 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas. § 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência. (...) **Associação Criminosa** Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou





Ministério Público Federal Procuradoria da República no Estado do Pará

mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (...) **Condescendência criminosa** Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa. (...) **Violência arbitrária** Art. 322 - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la: Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.”

CONSIDERANDO que a lei nº 8.429/92 (Improbidade Administrativa) determina: “Seção III Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública **qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...) Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.”





Ministério Público Federal Procuradoria da República no Estado do Pará

CONSIDERANDO que a **Lei Complementar nº 75/93** dispõe: “Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: (...) II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas; IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas; Art. 9º **O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial** por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo: I - **ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais**; II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial; III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para **sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder.** (...) Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União: I – institucionais: (...) c) **ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado**, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;”

CONSIDERANDO que o **PROTOCOLO DE ISTAMBUL – Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002**, prevê: “Artigo 1 O objetivo do presente Protocolo é estabelecer um sistema de visitas regulares efetuadas por órgãos nacionais e internacionais independentes a lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, com a intenção de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. (...) Artigo 3 Cada Estado-Parte deverá designar ou manter em nível doméstico um ou mais órgãos de visita encarregados da prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (doravante denominados mecanismos preventivos nacionais). (...) Artigo 20 A fim de habilitar os mecanismos preventivos





Ministério Público Federal Procuradoria da República no Estado do Pará

nacionais a cumprirem seu mandato, os Estados-Partes do presente Protocolo comprometem-se a lhes conceder: a) Acesso a todas as informações relativas ao número de pessoas privadas de liberdade em centros de detenção conforme definidos no Artigo 4, bem como o número de centros e sua localização; b) Acesso a todas as informações relativas ao tratamento daquelas pessoas bem como às condições de sua detenção; c) Acesso a todos os centros de detenção, suas instalações e equipamentos; d) Oportunidade de entrevistar-se privadamente com pessoas privadas de liberdade, sem testemunhas, quer pessoalmente quer com intérprete, se considerado necessário, bem como com qualquer outra pessoa que os mecanismos preventivos nacionais acreditem poder fornecer informação relevante; e) Liberdade de escolher os lugares que pretendem visitar e as pessoas que querem entrevistar; f) Direito de manter contato com o Subcomitê de Prevenção, enviar-lhe informações e encontrar-se com ele.”

CONSIDERANDO as **REGRA DE MANDELA – Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos** preveem: “*Regra 1 Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada. (...) Regra 3 Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada. (...) Regra 13 Todas os ambientes de uso dos presos e, em particular, todos os quartos, celas e dormitórios, devem satisfazer as exigências de higiene e*





Ministério Público Federal Procuradoria da República no Estado do Pará

saúde, levando-se em conta as condições climáticas e, particularmente, o conteúdo volumétrico de ar, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação. (...) *Regra 15* As instalações sanitárias devem ser adequadas para possibilitar que todos os presos façam suas necessidades fisiológicas quando necessário e com higiene e decência. *Regra 16* Devem ser fornecidas instalações adequadas para banho, a fim de que todo preso possa tomar banho, e assim possa ser exigido, na temperatura apropriada ao clima, com a frequência necessária para a higiene geral de acordo com a estação do ano e a região geográfica, mas pelo menos uma vez por semana em clima temperado. *Regra 17* Todos os locais de um estabelecimento prisional frequentados regularmente pelos presos deverão ser sempre mantidos e conservados minuciosamente limpos. *Regra 18* 1. Deve ser exigido que o preso mantenha sua limpeza pessoal e, para esse fim, deve ter acesso a água e artigos de higiene, conforme necessário para sua saúde e limpeza. (...) *Regra 22* 1. Todo preso deve receber da administração prisional, em horários regulares, alimento com valor nutricional adequado à sua saúde e resistência, de qualidade, bem preparada e bem servida. 2. Todo preso deve ter acesso a água potável sempre que necessitar (...) *Regra 24* 1. O provimento de serviços médicos para os presos é uma responsabilidade do Estado. Os presos devem usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade, e os serviços de saúde necessários devem ser gratuitos, sem discriminação motivada pela sua situação jurídica. 2. Os serviços de saúde serão organizados conjuntamente com a administração geral da saúde pública e de forma a garantir a continuidade do tratamento e da assistência, inclusive nos casos de HIV, tuberculose e outras doenças infecciosas, abrangendo também a dependência às drogas. (...) *Regra 27* 1. Todos os estabelecimentos prisionais devem assegurar o pronto acesso a atenção médica em casos urgentes. Os presos que necessitem de tratamento especializado ou de cirurgia devem ser transferidos para instituições especializadas ou hospitais civis. Se as unidades prisionais possuírem instalações hospitalares, devem contar com pessoal e equipamento apropriados para prestar tratamento e atenção adequados aos presos a eles encaminhados. 2. As decisões





Ministério Público Federal Procuradoria da República no Estado do Pará

clínicas só podem ser tomadas pelos profissionais de saúde responsáveis, e não podem ser modificadas ou ignoradas pela equipe prisional não médica. (...) *Regra 30* Um médico, ou qualquer outro profissional de saúde qualificado, seja este subordinado ou não ao médico, deve ver, conversar e examinar todos os presos, assim que possível, tão logo sejam admitidos na unidade prisional, e depois, quando necessário. **Deve-se prestar especial atenção a:** (a) **Identificar as necessidades de atendimento médico e adotar as medidas de tratamento necessárias;** (b) **Identificar quaisquer maus-tratos a que o preso recém-admitido tenha sido submetido antes de sua entrada na unidade prisional;** (c) **Identificar qualquer sinal de estresse psicológico, ou de qualquer outro tipo, causado pelo encarceramento, incluindo, mas não apenas, risco de suicídio ou lesões autoprovocadas, e sintomas de abstinência resultantes do uso de drogas, medicamentos ou álcool; além de administrar todas as medidas ou tratamentos apropriados individualizados;** (d) **Nos casos em que há suspeita de o preso estar com doença infectocontagiosa, deve-se providenciar o asilamento clínico, durante o período infeccioso, e tratamento adequado;** *Regra 31* O médico ou, onde aplicável, outros profissionais qualificados de saúde devem ter acesso diário a todos os presos doentes, a todos os presos que relatem problemas físicos ou mentais de saúde ou ferimentos e a qualquer preso ao qual lhes chamem à atenção. Todos os exames médicos devem ser conduzidos em total confidencialidade. *Regra 32* 1. A relação entre o médico ou outros profissionais de saúde e o preso deve ser regida pelos mesmos padrões éticos e profissionais aplicados aos pacientes da comunidade, em particular: (a) **O dever de proteger a saúde física e mental do preso, e a prevenção e tratamento de doenças baseados somente em fundamentos clínicos;** (b) A aderência à autonomia do preso no que concerne à sua própria saúde, e ao consentimento informado na relação médico-paciente; (c) A confidencialidade da informação médica, a menos que manter tal confidencialidade resulte em uma ameaça real e iminente ao paciente ou aos demais; (d) A absoluta proibição de participar, ativa ou passivamente, em atos que possam consistir em





Ministério Público Federal Procuradoria da República no Estado do Pará

tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes, incluindo experimentos médicos ou científicos que possam ser prejudiciais à saúde do preso, tais como a remoção de células, tecidos ou órgãos. 2. Sem prejuízo do parágrafo 1 (d) desta Regra, deve ser permitido ao preso, por meio de seu livre e informado consentimento e de acordo com as leis aplicáveis, participar de experimentos clínicos e outras pesquisas de saúde acessíveis à comunidade, se o resultado de tais pesquisas e experimentos possam produzir um benefício direto e significativo à sua saúde; e doar células, tecidos ou órgãos a parentes. *Regra 33* O médico deve relatar ao diretor sempre que considerar que a saúde física ou mental de um preso foi ou será prejudicialmente afetada pelo encarceramento contínuo ou pelas condições do encarceramento. *Regra 34* Se, durante o exame de admissão ou a prestação posterior de cuidados médicos, o médico ou profissional de saúde perceber qualquer sinal de tortura ou tratamento ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes, deve registrar e relatar tais casos à autoridade médica, administrativa ou judicial competente. Salvaguardas procedimentais apropriadas devem ser seguidas para garantir que o preso ou indivíduos a ele associados não sejam expostos a perigos previsíveis. (...) *Regra 36* A disciplina e a ordem devem ser mantidas, mas **sem maiores restrições do que as necessárias para garantir a custódia segura**, a segurança da unidade prisional e uma vida comunitária bem organizada. (...) *Regra 39* 1. Nenhum preso pode ser punido, exceto com base nas disposições legais ou regulamentares referidas na Regra 37 e nos princípios de justiça e de devido processo legal; e jamais será punido duas vezes pela mesma infração. (...) *Regra 42* As condições gerais de vida expressas nestas Regras, incluindo aquelas relacionadas à iluminação, à ventilação, à temperatura, ao saneamento, à nutrição, à água potável, à acessibilidade a ambientes ao ar livre e ao exercício físico, à higiene pessoal, aos cuidados médicos e ao espaço pessoal adequado, devem ser aplicadas a todos os presos, sem exceção. *Regra 43* 1. **Em nenhuma hipótese devem as restrições ou sanções disciplinares implicar em tortura ou outra forma de tratamento ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes.** As seguintes práticas,





Ministério Público Federal Procuradoria da República no Estado do Pará

em particular, devem ser proibidas: (...) (d) Castigos corporais ou redução da dieta ou água potável do preso; (e) Castigos coletivos. 2. Instrumentos de imobilização jamais devem ser utilizados como sanção a infrações disciplinares. 3. Sanções disciplinares ou medidas restritivas não devem incluir a proibição de contato com a família. O contato familiar só pode ser restringido por um prazo limitado e quando for estritamente necessário para a manutenção da segurança e da ordem. (...) *Regra 46* 1. Os profissionais de saúde não devem ter qualquer papel na imposição de sanções disciplinares ou outras medidas restritivas. Devem, no entanto, prestar especial atenção à saúde dos presos mantidos sob qualquer forma de separação involuntária, com visitas diárias a tais presos, e providenciando pronto atendimento e assistência médica quando solicitado pelo preso ou por agentes prisionais. 2. Os profissionais de saúde devem reportar ao diretor, sem demora, qualquer efeito colateral causado pelas sanções disciplinares ou outras medidas restritivas à saúde física ou mental do preso submetido a tais sanções ou medidas e devem aconselhar o diretor se considerarem necessário interrompê-las por razões físicas ou psicológicas. 3. Os profissionais de saúde devem ter a autoridade para rever e recomendar alterações na separação involuntária de um preso, com vistas a assegurar que tal separação não agrave as condições médicas ou a deficiência física ou mental do preso. *Regra 47* 1. O uso de correntes, de imobilizadores de ferro **ou outros instrumentos restritivos que são inerentemente degradantes ou dolorosos devem ser proibidos**. 2. Outros instrumentos restritivos devem ser utilizados **apenas quando previstos em lei** e nas seguintes circunstâncias: (a) Como precaução contra a fuga **durante uma transferência**, desde que sejam removidos quando o preso estiver diante de autoridade judicial ou administrativa; (b) Por ordem do diretor da unidade prisional, **se outros métodos de controle falharem**, a fim de evitar que um preso machuque a si mesmo ou a outrem ou que danifique propriedade; em tais circunstâncias, o diretor deve imediatamente alertar o médico ou outro profissional de saúde qualificado e reportar à autoridade administrativa superior. *Regra 48* 1. Quando a utilização de instrumentos restritivos for autorizada, de acordo





Ministério Público Federal Procuradoria da República no Estado do Pará

com o parágrafo 2 da regra 47, os seguintes princípios serão aplicados: (a) Os instrumentos restritivos serão utilizados **apenas quando outras formas menos severas de controle não forem efetivas para enfrentar os riscos representados pelo movimento sem a restrição**; (b) O método de restrição será **o menos invasivo necessário, e razoável para controlar a movimentação do preso**, baseado no nível e natureza do risco apresentado; (c) Os instrumentos de restrição devem ser utilizados **apenas durante o período exigido e devem ser retirados, assim que possível, depois que o risco que motivou a restrição não esteja mais presente.** (...) *Regra 50* As leis e regulamentos acerca das revistas íntimas e **inspeções de celas** devem estar em conformidade com as obrigações do Direito Internacional e devem levar em conta os padrões e as normas internacionais, considerando-se a necessidade de garantir a segurança nas unidades prisionais. As revistas íntimas e inspeções serão conduzidas respeitando-se a inerente dignidade humana e privacidade do indivíduo sob inspeção, assim como os princípios da **proporcionalidade, legalidade e necessidade.** *Regra 51* As revistas **íntimas e inspeções não serão utilizadas para assediar, intimidar** ou invadir desnecessariamente a privacidade do preso. Para os fins de responsabilização, a administração prisional deve manter **registros apropriados** das revistas íntimas e inspeções, em particular daquelas que envolvam o ato de despír e de inspecionar partes íntimas do corpo e inspeções nas celas, bem como as razões das inspeções, a identidade daqueles que as conduziram e quaisquer resultados dessas inspeções. *Regra 52* 1. Revistas íntimas invasivas, incluindo **o ato de despír** e de inspecionar partes íntimas do corpo, devem ser empreendidas **apenas quando forem absolutamente necessárias.** As administrações prisionais devem ser encorajadas a desenvolver e utilizar outras alternativas apropriadas ao invés de revistas íntimas invasivas. As revistas íntimas invasivas serão conduzidas de forma privada e por pessoal treinado do mesmo gênero do indivíduo inspecionado. 2. As revistas das partes íntimas serão conduzidas apenas por profissionais de saúde qualificados, que não sejam os principais responsáveis pela atenção à saúde do preso, ou, no mínimo, por pessoal apropriadamente treinado por





Ministério Público Federal Procuradoria da República no Estado do Pará

profissionais da área médica nos padrões de higiene, saúde e segurança. (...) *Regra 56* 1. Todo preso deve ter a oportunidade, em qualquer dia, de fazer solicitações ou reclamações ao diretor da unidade prisional ou ao servidor prisional autorizado a representá-lo. 2. Deve ser viabilizada a possibilidade de os presos fazerem solicitações ou reclamações, durante as inspeções da unidade prisional, ao inspetor prisional. O preso deve ter a oportunidade de conversar com o inspetor ou com qualquer outro oficial de inspeção, livremente e em total confidencialidade, sem a presença do diretor ou de outros membros da equipe. 3. Todo preso deve ter o direito de fazer uma solicitação ou reclamação sobre seu tratamento, sem censura quanto ao conteúdo, à administração prisional central, à autoridade judiciária ou a outras autoridades competentes, inclusive àqueles com poderes de revisão e de remediação. 4. Os direitos previstos nos parágrafos 1 a 3 desta Regra serão estendidos ao seu advogado. Nos casos em que nem o preso, nem o seu advogado tenham a possibilidade de exercer tais direitos, um membro da família do preso ou qualquer outra pessoa que tenha conhecimento do caso poderá exercê-los. *Regra 57* 1. Toda solicitação ou reclamação deve ser prontamente apreciada e respondida sem demora. Se a solicitação ou reclamação for rejeitada, ou no caso de atraso indevido, o reclamante terá o direito de levá-la à autoridade judicial ou outra autoridade. 2. Mecanismos de salvaguardas devem ser criados para assegurar que os presos possam fazer solicitações e reclamações de forma segura e, se requisitado pelo reclamante, confidencialmente. O preso, ou qualquer outra pessoa mencionada no parágrafo 4 da Regra 56, não deve ser exposto a qualquer risco de retaliação, intimidação ou outras consequências negativas como resultado de uma solicitação ou reclamação. 3. **Alegações de tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes deverão ser apreciadas imediatamente e devem resultar em uma pronta e imparcial investigação**, conduzida por autoridade nacional independente, de acordo com os parágrafos 1 e 2 da Regra 71. (...) *Regra 61* 1. **Os presos devem ter a oportunidade, tempo e meios adequados para receberem visitas e de se comunicarem com um advogado de sua própria escolha ou com um**





Ministério Público Federal Procuradoria da República no Estado do Pará

defensor público, sem demora, interceptação ou censura, em total confidencialidade, sobre qualquer assunto legal, em conformidade com a legislação local. Tais encontros podem estar sob as vistas de agentes prisionais, mas não passíveis de serem ouvidos por estes. (...) 3. Os presos devem ter acesso a assistência jurídica efetiva. (...) **Regra 68 Todo preso deve ter o direito, e a ele devem ser assegurados os meios para tanto, de informar imediatamente a sua família**, ou qualquer outra pessoa designada como seu contato, sobre seu encarceramento, ou sobre sua transferência para outra unidade prisional, ou, ainda, **sobre qualquer doença ou ferimento graves**. A divulgação de informações pessoais dos presos deve estar submetida à legislação local. **Regra 69** Em caso de morte de um preso, o diretor da unidade prisional deve informar, imediatamente, o parente mais próximo ou contato de emergência do preso. **Os indivíduos designados pelo preso para receberem as informações sobre sua saúde devem ser notificados pelo diretor em caso de doença grave, ferimento ou transferência para uma instituição médica**. A solicitação explícita de um preso, de que seu cônjuge ou parente mais próximo não seja informado em caso de doença ou ferimento, deve ser respeitada. (...) **Regra 71 1. Não obstante uma investigação interna, o diretor da unidade prisional deve reportar, imediatamente, a morte, o desaparecimento ou o ferimento grave à autoridade judicial ou a outra autoridade competente, independente da administração prisional; e deve determinar a investigação imediata, imparcial e efetiva sobre as circunstâncias e causas de tais eventos. A administração prisional deve cooperar integralmente com a referida autoridade e assegurar que todas as evidências sejam preservadas**. 2. A obrigação do parágrafo 1 desta Regra deve ser igualmente aplicada quando houver indícios razoáveis para se supor que um ato de **tortura ou tratamento ou sanção cruéis, desumanos ou degradantes** tenha sido cometido na unidade prisional, **mesmo que não tenha recebido reclamação formal**. 3. Quando houver indícios razoáveis para se supor que atos referidos no parágrafo 2 desta Regra tenham sido praticados, devem ser tomadas providências imediatas para garantir que todas as pessoas potencialmente implicadas





Ministério Público Federal Procuradoria da República no Estado do Pará

não tenham envolvimento nas investigações ou contato com as testemunhas, vítimas e seus familiares. (...) *Regra 82* 1. Os funcionários das unidades prisionais não devem, em seu relacionamento com os presos, usar de força, exceto em caso de **autodefesa, tentativa de fuga, ou resistência ativa ou passiva a uma ordem fundada em leis ou regulamentos**. Agentes que recorram ao **uso da força não devem fazê-lo além do estritamente necessário** e devem relatar o incidente imediatamente ao diretor da unidade prisional. (...) *Regra 83* 1. Deve haver um sistema duplo de inspeções regulares nas unidades prisionais e nos serviços penais: (a) Inspeções internas ou administrativas conduzidas pela administração prisional central; (b) Inspeções **externas** conduzidas por órgão **independente** da administração prisional, que pode incluir órgãos internacionais ou regionais competentes. 2. Em ambos os casos, o objetivo das inspeções deve ser o de assegurar que as unidades prisionais sejam gerenciadas de acordo com as leis, regulamentos, políticas e procedimentos existentes, a fim de alcançar os objetivos dos serviços penais e prisionais, e a proteção dos direitos dos presos. *Regra 84* 1. Os inspetores devem ter a autoridade para: (a) Acessar todas as informações acerca do número de presos e dos locais de encarceramento, bem como toda a informação relevante para o tratamento dos presos, inclusive seus registros e as condições de detenção; (b) Escolher livremente qual estabelecimento prisional deve ser inspecionado, inclusive fazendo visitas de iniciativa própria sem prévio aviso, e quais presos devem ser entrevistados; (c) Conduzir entrevistas com os presos e com os funcionários prisionais, em total privacidade e confidencialidade, durante suas visitas; (c) Fazer recomendações à administração prisional e a outras autoridades competentes. (...) *Regra 85* 1. **Toda inspeção será seguida de um relatório escrito a ser submetido à autoridade competente. Esforços devem ser empreendidos para tornar os relatórios de inspeções externas de acesso público, excluindo-se qualquer dado pessoal dos presos, a menos que tenham fornecido seu consentimento explícito.** 2. **A administração prisional ou qualquer outra autoridade competente, conforme apropriado, indicará, em um prazo razoável, se as recomendações**





Ministério Público Federal Procuradoria da República no Estado do Pará

advindas de inspeções externas serão implementadas.

CONSIDERANDO que a **RESOLUÇÃO Nº 14, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP)**, que estabelece fixar as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil determina: “Art. 15. A assistência à saúde do preso, de caráter preventivo curativo, compreenderá atendimento médico, psicológico, farmacêutico e odontológico. (...) Art 18. O médico, obrigatoriamente, examinará o preso, quando do seu ingresso no estabelecimento e, posteriormente, se necessário, para: I – determinar a existência de enfermidade física ou mental, para isso, as medidas necessárias; II – assegurar o isolamento de presos suspeitos de sofrerem doença infecto-contagiosa; III – determinar a capacidade física de cada preso para o trabalho; IV – assinalar as deficiências físicas e mentais que possam constituir um obstáculo para sua reinserção social. Art. 19. Ao médico cumpre velar pela saúde física e mental do preso, devendo realizar visitas diárias àqueles que necessitem. Art. 20. O médico informará ao diretor do estabelecimento se a saúde física ou mental do preso foi ou poderá vir a ser afetada pelas condições do regime prisional. Parágrafo Único – Deve-se garantir a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do preso ou de seus familiares, a fim de orientar e acompanhar seu tratamento. **CAPÍTULO VIII DA ORDEM E DA DISCIPLINA** Art. 21. A ordem e a disciplina deverão ser mantidas, **sem se impor restrições além das necessárias** para a segurança e a boa organização da vida em comum. (...) Art. 23 . Não haverá falta ou sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar. Parágrafo Único – **As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e a dignidade pessoal do preso.**..Art. 24. **São proibidos, como sanções disciplinares, os castigos corporais, clausura em cela escura, sanções coletivas, bem como toda punição cruel, desumana, degradante e qualquer forma de tortura.** (...) Art. 27. Nenhum preso será punido **sem haver sido informado** da infração que lhe será atribuída e sem que lhe haja





Ministério Público Federal Procuradoria da República no Estado do Pará

assegurado o **direito de defesa**. Art. 28. As medidas coercitivas serão aplicadas, exclusivamente, para o restabelecimento da normalidade e **cessarão, de imediato, após atingida a sua finalidade**. (...) CAPÍTULO X DA INFORMAÇÃO E DO DIREITO DE QUEIXA DOS PRESOS Art. 31. Quando do ingresso no estabelecimento prisional, o preso receberá informações escritas sobre normas que orientarão seu tratamento, as imposições de caratê disciplinar bem como sobre os seus direitos e deveres. Parágrafo Único – Ao preso analfabeto, essas informações serão prestadas verbalmente. Art. 32. O preso terá sempre a oportunidade de apresentar pedidos ou formular queixas ao diretor do estabelecimento, à autoridade judiciária ou outra competente. CAPÍTULO XI DO CONTATO COM O MUNDO EXTERIOR Art. 33. O preso estará autorizado a comunicar-se periodicamente, sob vigilância, com sua família, parentes, amigos ou instituições idôneas, por correspondência ou por meio de visitas. § 1º. A correspondência do preso analfabeto pode ser, a seu pedido, lida e escrita por servidor ou alguém opor ele indicado; § 2º. O uso dos serviços de telecomunicações poderá ser autorizado pelo diretor do estabelecimento prisional. Art. 34. Em caso de perigo para a ordem ou para segurança do estabelecimento prisional, a autoridade competente poderá restringir a correspondência dos presos, respeitados seus direitos. Parágrafo Único – A restrição referida no "caput" deste artigo cessará imediatamente, restabelecida a normalidade. Art. 35. O preso terá acesso a informações periódicas através dos meios de comunicação social, autorizado pela administração do estabelecimento. Art. 36. A visita ao preso do cônjuge, companheiro, família, parentes e amigos, deverá observar a fixação dos dias e horários próprios. Parágrafo Único. Deverá existir instalação destinada a estágio de estudantes universitários. Art. 37. Deve-se estimular a manutenção e o melhoramento das relações entre o preso e sua família. (...) CAPÍTULO XIV DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA Art. 44. Todo preso tem direito a ser assistido por advogado. § 1º. As visitas de advogado serão em local reservado respeitado o direito à sua privacidade; § 2º. Ao preso pobre o Estado deverá proporcionar assistência gratuita e permanente. (...) CAPÍTULO XVI DAS NOTIFICAÇÕES





Ministério Público Federal Procuradoria da República no Estado do Pará

Art. 46. Em casos de falecimento, de doença, acidente grave ou de transferência do preso para outro estabelecimento, o diretor informará imediatamente ao cônjuge, se for o caso, a parente próximo ou a pessoa previamente designada. § 1º. O preso será informado, imediatamente, do falecimento ou de doença grave de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, devendo ser permitida a visita a estes sob custódia. § 2º. O preso terá direito de comunicar, imediatamente, à sua família, sua prisão ou sua transferência para outro estabelecimento.”

CONSIDERANDO que o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, SÉRGIO MORO, autorizou, por intermédio da Portaria nº 676, de 30 de julho de 2019, o emprego da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária – FTIP, no Estado do Pará, pelo período de 30 (trinta) dias, para exercer a coordenação dos serviços de guarda, vigilância e custódia de presos, com apoio logístico e supervisão dos órgãos de administração penitenciária e segurança pública do Estado;

CONSIDERANDO que o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, SÉRGIO MORO, prorrogou, por intermédio da Portaria nº 676, de 28 de agosto de 2019, o emprego da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária – FTIP, no Estado do Pará, pelo período de 60 (sessenta) dias, para exercer a coordenação dos serviços de guarda, vigilância e custódia de presos, com apoio logístico e supervisão dos órgãos de administração penitenciária e segurança pública do Estado;

CONSIDERANDO que a atuação é de responsabilidade do DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, em apoio aos Governos de Estado, em caráter episódico e planejado, tendo em vista a situação carcerária dos Estados Federados, para situações extraordinárias de grave crise no sistema penitenciário e para treinamento e





Ministério Público Federal Procuradoria da República no Estado do Pará

sobreaviso;

CONSIDERANDO que a Força-Tarefa é composta por agentes federais de execução penal, agentes penitenciários estaduais e conta com Coordenação Institucional responsável pelo planejamento, articulação, gestão e ação.

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado do Sistema Penitenciário pode delegar à Coordenação Institucional a gestão da unidade prisional objeto da intervenção, pelo período em que perdurar a ação;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da defesa dos direitos constitucionais do cidadão e do controle externo da atividade policial e sistema penitenciário (7ª Câmara de Coordenação e Revisão), vem recebendo uma série de denúncias que noticiam supostos atos de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, notadamente no Centro de Reeducação Feminino de Ananindeua – CRF, dentre outras Unidades Prisionais do Complexo Penitenciário do Pará;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL vem recebendo as seguintes manifestações de ex-custodiadas e parentes de presas: **MANIFESTAÇÃO 20190072109** – Dados Manifestante SIGILOSO – Descrição DENÚNCIA DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS POR AGENTES DA FORÇA NACIONAL NO CRF – ANANINDEUA A representante compareceu a esta Sala de Atendimento para narrar os abusos sofridos pelas detentas da entidade prisional em epígrafe, dentre as quais sua filha, que se encontra custodiada naquele local. Os abusos consistem, por exemplo, em utilização de spray de pimenta e "bombas de fumaça" contra as detentas, deixá-las no sol quente, com fome e com sede. Relatou também que as presas são obrigadas a trajar





Ministério Público Federal Procuradoria da República no Estado do Pará

apenas roupas íntimas no local e dormir sem colchão, uma vez que os agentes teriam colocado fogo em todos os colchões, lençóis, etc. Afirma ainda que a alimentação fornecida às detentas é precária, mal feita e às vezes até estragada. Relata que não há fornecimento de água potável, obrigando as detentas a beberem água da torneira e do vaso sanitário. Afirma que tem conhecimento desses fatos por meio de comentários feitos por ex-detentas. Narra que há 8 (oito) dias não tem notícias de sua filha, uma vez que os agentes não permitem a entrada dos familiares e nem mesmo de advogados, além de não fornecerem qualquer informação sobre o estado de saúde das custodiadas. Acrescenta que sua filha já perdeu duas audiências, pois os agentes não permitem a saída da mesma daquela entidade prisional. (...) **MANIFESTAÇÃO 20190071361** – Dados Manifestante SIGILOSO – DENÚNCIA DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS POR AGENTES DA FORÇA NACIONAL NO CRF – ANANINDEUA Nesta data, compareceu o Pai de uma detenta para denunciar violações aos direitos humanos praticadas por tropas da Força Nacional no Centro de Reeducação Feminina - CRF de Ananindeua, onde sua filha está custodiada. O representante relata que as detentas estão sofrendo constantes agressões, com golpes e spray de pimenta, com tratamento ainda mais hostil para as presas LGBT'S. Ademais, relata que não consegue contato com sua filha desde o início da intervenção e teme pela integridade física e psicológica de sua filha. Afirma que às 4h do dia 04.09.2019 ingressaram agentes da Força Nacional (maioria homens) no CRF e forçaram as detentas a ficar somente com roupas íntimas e sentadas com a mão na nuca por longas horas pronunciando palavras de ordem, sem possibilidade de deitar para dormir e de sair para fazer suas necessidades fisiológicas, o que as obrigam a fazer no local em que estão sentadas. Também informa que o fornecimento de alimento está precário, vez que é fornecida somente uma marmita às 15h e as detentas são obrigadas a poupar comida caso queiram se alimentar novamente à noite, e que o fornecimento de energia elétrica do local foi interrompido. É relatado também que escutam nos arredores do CRF gritos de dor das detentas e de palavras de ordem de agentes da Força Nacional. Registra, ainda, que os bens





Ministério Público Federal Procuradoria da República no Estado do Pará

peçoais das detentas, como lençóis, colchonetes, vestimentas, ventilador, produtos de higiene, televisão, alimentos e afins, foram retirados. Informam que houve uma reorganização que provocou superlotação nas celas com a desativação do Pavilhão Primavera I e concentração de todas as detentas no Pavilhão Primavera II, onde foram colocadas mais de 70 mulheres em celas com capacidade para 12. Por fim, consignam preocupação com a vida das custodiadas, vez que há poucas notícias de suas condições, pois visitas estão proibidas, inclusive de advogados, desde o dia 05.09.2019, o que deve durar pelo menos 30 dias, podendo haver prorrogação por mais 30, segundo informação dada pela assistente social do CRF. Por todo o exposto, solicitam intervenção do Ministério Público Federal para garantir a dignidade das detentas e o direito de visita às suas familiares.

CONSIDERANDO que, em inspeção, *in loco*, realizada pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Paulo Roberto Sampaio Anchieta Santiago no **Centro de Reeducação Feminino de Ananindeua – CRF**, constatou-se, flagrantemente, a **falta de diversos medicamentos** (dentre eles, anticonvulsivos, antidepressivos, ansiolíticos, antipsicóticos, estabilizadores de humor, antibióticos, antivirais, antitérmicos, anti-helmínticos, anti-protozoários, antifúngicos, analgésicos, anti-inflamatórios esteróides, antihistamínicos, dentre outros), falta de colchões (foram entregues no dia 12/09/2019), insuficiência de fardamento/rouparia completos, inclusive de calçamento, bem como falta de fornecimentos de itens de higiene pessoal, incluindo-se os itens para higiene feminina (foi fornecido um kit com absorventes, escova de dentes, creme dental e sabonete, tendo as detentas questionado a ausência de fornecimento de desodorantes e instrumento para depilação íntima);

CONSIDERANDO que, durante a referida inspeção *in loco*, **foi relatado por detentas** o uso ostensivo, desproporcional e atentatório contra a integridade física das presas





Ministério Público Federal Procuradoria da República no Estado do Pará

de spray de pimenta, bastões, balas de borracha e armas de choque (Taser). Inclusive, **as detentas relataram** que agentes teriam utilizado os bastões para cutucar as presas de modo repetitivo, o que, caso confirmado, configuraria violência física e psíquica caracterizadora de maus-tratos e até tortura;

CONSIDERANDO que **foram constatadas irregularidades** relativas especialmente ao fornecimento precário de itens mínimos para a garantia da dignidade humana de presos reclusos no sistema penitenciário do Pará e sob responsabilidade da Força Tarefa de Intervenção Penitenciária – FTIP;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Estado do Pará pela garantia de fornecimento de condições mínimas para a preservação da dignidade humana desses detentos;

CONSIDERANDO que, independentemente da devida apuração dos supostos maus-tratos e atos de tortura relatados, que será realizada em procedimento investigatório próprio, é dever do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** expedir recomendações corretivas e preventivas com o objetivo de restabelecer o devido respeito dos poderes públicos aos direitos fundamentais dos detentos recolhidos ao Sistema Penitenciário do Estado do Pará e sob responsabilidade da Força Tarefa de Intervenção Penitenciária – FTIP, bem como de prevenir a prática de maus-tratos e atos de tortura;

CONSIDERANDO que à administração pública se impõe o dever de transparência, inclusive com a adoção de todos os meios possíveis para o registro e controle da atividade administrativa, mormente quando se trate do uso da força;

CONSIDERANDO que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** compete,





Ministério Público Federal Procuradoria da República no Estado do Pará

nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, do art. 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, e art. 15, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, **expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis,**

o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 127, *caput*, e 129, II, III e IX da Constituição da República; nos art. 5º, I, III, “b” e “e”, V, VI e 6º, VII, XIV, “f” e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; nos art. 4º, IV, e 23, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Lei Federal nº 7.347/1985, **RESOLVE:**

RECOMENDAR

I. ao Governador do Estado do Pará, ao Secretário Extraordinário do Sistema Penitenciário do Estado do Pará e ao Secretário de Estado de Saúde do Pará que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias:

A) garanta às presas do Centro de Reeducação Feminino de Ananindeua – CRF, bem como aos demais detentos do sistema penitenciário, o FORNECIMENTO regular e contínuo de: medicamentos de fornecimento obrigatório e que se encontram em falta (dentre eles, anticonvulsivantes, antidepressivos, ansiolíticos, antipsicóticos, estabilizadores de humor, antibióticos, antivirais, antitérmicos, anti-helmínticos, anti-protozoários, antifúngicos,





Ministério Público Federal Procuradoria da República no Estado do Pará

analgésicos, anti-inflamatórios esteróides, antihistamínicos, dentre outros), **colchões, fardamento/rouparia completos, inclusive, com calçamento** (eis que em falta na quantidade ideal para cada detenta), **bem como itens de higiene pessoal, incluindo-se os itens para higiene íntima feminina, em quantidade suficiente para cada detenta** (absorvente, papel higiênico, escova de dentes, creme dental, sabonetes, desodorantes, dentre outros);

B) garanta que itens como spray de pimenta, bastões e balas de borracha sejam utilizados apenas em último caso, de acordo com protocolos de uso progressivo da força, tão somente quando houver sério risco de agressão a agentes penitenciários, detentos ou terceiros que não possa ser debelada por outro meio menos gravoso, registrando os casos em que tiverem sido utilizados tais instrumentos em vídeo e/ou por escrito;

C) garanta a vedação do uso de bastões por parte dos agentes como forma de intimidação para incutir pressão psicológica e moral nas presas e presos de modo indevido;

D) garanta que itens como arma de choque (TASER) sejam utilizados **APENAS** para impedir a concretização de **GRAVE** risco à integridade física de agentes penitenciários, detentos ou terceiros que não possa ser debelada por outro meio menos gravoso, registrando os casos em que tiverem sido utilizados tais instrumentos em vídeo e/ou por escrito;





Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado do Pará

E) garanta que apenas agentes do sexo feminino realizem procedimentos de revista em detentas;

F) garanta que detentas mulheres trans sejam recolhidas em presídio feminino em respeito à **decisão vinculante** proferida por Sua Excelência o Ministro Roberto Barroso nos autos da ADPF 527, que determinou que se assegure o cumprimento imediato de pena, por pessoas transexuais femininas, em presídios femininos – Decisão disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=415208>.);

G) garanta o isolamento de presos LGBT em ala/cela específica e sob especial proteção contra violações de natureza física, sexual e moral (nos termos dos Princípios Internacionais de Yogyakarta, sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, os quais, por sua vez, notadamente, afirmam “...*que a legislação internacional de direitos humanos impõe uma proibição absoluta à discriminação relacionada ao gozo pleno de todos os direitos humanos, civis, culturais, econômicos, políticos e sociais, que o respeito pelos direitos sexuais, orientação sexual e identidade de gênero é parte essencial da igualdade entre homem e mulher e que os Estados devem adotar medidas que busquem eliminar preconceitos e costumes, baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de um determinado sexo, ou baseados em papéis*





Ministério Público Federal Procuradoria da República no Estado do Pará

estereotipados de homens e mulheres, e notando ainda mais que a comunidade internacional reconheceu o direito de as pessoas decidirem livre e responsavelmente sobre questões relacionadas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, sem que estejam submetidas à coerção, discriminação ou violência...” -

Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&ved=2ahUKEwjtlO61s87kAhWJILkGHW39BnMQFjADegQIBBAC&url=http%3A%2F%2Fwww.clam.org.br%2Fpdf%2Fprincipios_de_yogyakarta.pdf&usg=AOvVaw1CxTbRimG41MRMNGyB-jW0); e

H) garanta a efetiva liberdade de crença aos detentos e detentas, com permissão para a realização de cultos e uso de livros religiosos, conforme a crença de cada preso/presa;

II. ao Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional e ao Diretor do Sistema Penitenciário Federal que, no prazo máximo de 10 (dez) dias:

A) ADQUIRAM e DISTRIBUAM, em caráter de urgência, para todos os agentes federais envolvidos em intervenções no sistema penitenciário do Estado do Pará e em outros estados em que se fizer intervenção semelhante, câmeras individuais portáteis para uso no uniforme dos agentes penitenciários durante as ações em serviço, de modo que se garanta a gravação simultânea à coleta, com o fim de que sejam resguardadas as condutas aplicadas e





Ministério Público Federal Procuradoria da República no Estado do Pará

evitados comportamentos indevidos por parte dos presos. Ainda, que se garanta o SIGILO das imagens angariadas, em respeito ao direito de imagem dos presos. Ressalte-se que tal prática já vem sendo utilizada em diversos Estados, como, por exemplo, no Estado de Santa Catarina, em que foram adquiridas câmeras individuais para uso de Policiais Militares durante as abordagens e ações (Vide Pregão Eletrônico nº 009/2019 – disponível em http://editais.sc.gov.br/governo/Adm_cons_nat1.asp?listorgao=PMSC&texto_objeto=&nuedital=&nat1=ON&nat2=ON&nat3=ON&edit=e); e

B) DETERMINEM que os agentes penitenciários federais efetivamente utilizem os referidos equipamentos durante as ações em serviço na intervenção em curso no Estado do Pará e em qualquer outra que se realizar posteriormente; e

III. ao Coordenador Institucional da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP) que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, em relação a todas as unidades penitenciárias sob a gestão da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária – FTIP, no Estado do Pará:

A) garanta que itens como spray de pimenta, bastões e balas de borracha sejam utilizados apenas em último caso, de acordo com protocolos de uso progressivo da força, tão somente quando houver sério risco de agressão a agentes prisionais, detentos ou terceiros que não possa ser debelada por outro meio menos gravoso, registrando os casos em que tiverem sido utilizados tais instrumentos em vídeo e/ou





Ministério Público Federal Procuradoria da República no Estado do Pará

por escrito.

B) garanta a vedação do uso de bastões por parte dos agentes como forma de intimidação para incutir pressão psicológica e moral nas presas e presos de modo indevido;

C) garanta que itens como arma de choque (TASER) sejam utilizados APENAS para impedir a concretização de GRAVE risco à integridade física de agentes penitenciários, detentos ou terceiros que não possa ser debelada por outro meio menos gravoso, registrando os casos em que tiverem sido utilizados tais instrumentos em vídeo e/ou por escrito;

D) garanta que apenas agentes do sexo feminino realizem procedimentos de revista em detentas;

**E) garanta que detentas mulheres trans sejam recolhidas em presídio feminino em respeito à decisão vinculante proferida por Sua Excelência o Ministro Roberto Barroso nos autos da ADPF 527, que determinou que se assegure o cumprimento imediato de pena, por pessoas transexuais femininas, em presídios femininos –
Decisão disponível em:**

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=415208.>);

F) garanta o isolamento de presos LGBT em ala/cela específica e





Ministério Público Federal Procuradoria da República no Estado do Pará

sob especial proteção contra violações de natureza física, sexual e moral (nos termos dos Princípios Internacionais de Yogyakarta, sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, os quais, por sua vez, notadamente, afirmam “...que a legislação internacional de direitos humanos impõe uma proibição absoluta à discriminação relacionada ao gozo pleno de todos os direitos humanos, civis, culturais, econômicos, políticos e sociais, que o respeito pelos direitos sexuais, orientação sexual e identidade de gênero é parte essencial da igualdade entre homem e mulher e que os Estados devem adotar medidas que busquem eliminar preconceitos e costumes, baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de um determinado sexo, ou baseados em papéis estereotipados de homens e mulheres, e notando ainda mais que a comunidade internacional reconheceu o direito de as pessoas decidirem livre e responsavelmente sobre questões relacionadas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, sem que estejam submetidas à coerção, discriminação ou violência...” - Disponível em:

G) Garanta a efetiva liberdade de crença aos detentos e detentas, com permissão para realização de cultos e uso de livros religiosos,





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

conforme a crença de cada preso/presa.

ADVIRTA-SE que a presente **RECOMENDAÇÃO** deve ser cumprida nos **prazos MÁXIMOS indicados acima, para cada autoridade**, a partir de seu recebimento, devendo ser remetidos os respectivos comprovantes do cumprimento dentro do mencionado interregno, destacando-se que seu descumprimento poderá ensejar a adoção de medidas judiciais cabíveis.

Tendo em vista a absoluta urgência do caso, CONCEDO o PRAZO DE 48h (quarenta e oito horas) aos agentes públicos destinatários da presente RECOMENDAÇÃO para que INFORMEM SE IRÃO, DE FATO, CUMPRI-LA, presumindo-se o descumprimento em caso de omissão na apresentação de resposta.

Ressalte-se que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fiscalizará o cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO pelos entes destinatários, RESPONSABILIZANDO-SE** por propor as ações judiciais cabíveis, visando à defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como à reparação de danos genéricos causados pelas condutas ilícitas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e criminal individual de agentes públicos.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução CSMPF nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Belém/PA, 13 de setembro de 2019.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-00042519/2019 RECOMENDAÇÃO nº 33-2019**

.....
Signatário(a): **ELIABE SOARES DA SILVA**

Data e Hora: **16/09/2019 16:05:08**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO**

Data e Hora: **17/09/2019 13:16:04**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE**

Data e Hora: **16/09/2019 19:22:19**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **16/09/2019 13:40:20**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA**

Data e Hora: **16/09/2019 16:46:42**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **NAYANA FADUL DA SILVA**

Data e Hora: **16/09/2019 18:52:58**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR**

Data e Hora: **16/09/2019 14:41:16**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **VITOR SOUZA CUNHA**

Data e Hora: **16/09/2019 19:04:52**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **SADI FLORES MACHADO**

Data e Hora: **16/09/2019 14:13:15**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **DANIEL MEDEIROS SANTOS**

Data e Hora: **16/09/2019 14:36:35**

Assinado com certificado digital



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-00042519/2019 RECOMENDAÇÃO nº 33-2019**

.....
Signatário(a): **PATRICK MENEZES COLARES**

Data e Hora: **16/09/2019 19:04:20**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **RICARDO AUGUSTO NEGRINI**

Data e Hora: **16/09/2019 14:06:08**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **NICOLE CAMPOS COSTA**

Data e Hora: **16/09/2019 16:14:30**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA**

Data e Hora: **16/09/2019 13:18:44**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PATRICIA DAROS XAVIER**

Data e Hora: **16/09/2019 18:46:13**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave E2CC97E1.604FB1EF.1AA20EE9.9F2DE7EB